fineduca
Revista de Financiamento da Educação

ISSN: 2236-5907

Artigos

Volume 7 - 2017 | n. 1

A Aplicação da Lei nº 11.738/2008 no Estado do Piauí

Marina Gleika Felipe Soares
Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina/PI – Brasil
Lucine Rodrigues Vasconcelos Borges de Almeida
Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí (SEDUC/PI), Teresina/PI – Brasil
Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina/PI – Brasil
Luís Carlos Sales
Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina/PI – Brasil
Lucineide Maria dos Santos Soares
Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Teresina/PI – Brasil

Resumo[1]

Verificou-se, por meio de instrumentos jurídico-legais, a valorização dos profissionais da educação básica diante da implantação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), Lei nº 11.738/2008, no contexto da evolução e das modificações na composição da carreira dos professores da Rede Pública Estadual do Piauí. Abordou-se a composição do vencimento e da remuneração docente, com base na lei supramencionada, no período de 2008 a 2014; analisou-se as tabelas de vencimentos de professores publicadas pelo Governo do Estado do Piauí; verificou-se a compatibilidade entre a evolução da carreira dos professores da rede estadual e o aumento do valor do salário mínimo. A pesquisa evidenciou que a aplicação da Lei do Piso no Estado do Piauí é marcada por manobras políticas, com legislações que vieram a modificar os Planos de Carreira causando *achatamento*, que acarretaram em reduções salariais internas à carreira dos docentes da rede.

Palavras-chave: Remuneração Docente. Políticas Educacionais. Carreira Docente.

Implementation of Law n. 11738/2008 in the State of Piauí, Brazil

Abstract

The appreciation of K-12 education professionals following the implementation of the National Professional Minimum Wage [PSPN], Law n. 11738/2008, was examined by means of legal instruments, within the context of developments and changes in the career composition of Piauí public teachers. Based on this Law, the composition of the salary and the remuneration of teachers between 2008 and 2014 was addressed. The teachers' salary scales published by Piauí State Government were analyzed. It was found a consistency between the evolution of the state teachers' career and the increase in the minimum wage. The research evidenced that the enforcement of the PSPN in Piauí is marked by political maneuvering, with laws that came to modify the Career Plans and caused a flattening, which resulted in wage losses internal to the teachers' careers.

Keywords: Teachers Wage. Educational Policies. Teaching Career.

[1] Pesquisa financiada pela CAPES – Observatório da Educação.

Introdução

Este artigo discute a valorização dos docentes da educação básica da Rede Estadual do Piauí proposta por meio de instrumentos jurídico-legais induzidos pela União e pelo Estado do Piauí, a saber: o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que foi instituído por meio da Emenda Constitucional n. 53/2006 (BRASIL, 2006), regulamentado pela Lei n. 11.494/2007 (BRASIL, 2007), e a Lei n. 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) (BRASIL, 2008), e as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Escolar Pública Básica, através da Resolução nº 2 de 28 de maio de 2009 (BRASIL, 2009), e algumas legislações locais.

A Constituição Federal de 1988 determina como princípio educacional, em seu artigo 206, inciso VIII o "[...] piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal" (BRASIL, 1988). Princípio este ratificado na Emenda Constitucional n. 53/2006 (BRASIL, 2006), que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB).

Nesse sentido, a Lei 11.494/07, que regulamentou o FUNDEB, define em seu artigo 41 que "O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" (BRASIL, 2007). Ainda que a lei tenha estabelecido que a data de 31 de agosto de 2007 seria a data limite para a fixação do piso salarial profissional nacional (PSPN), o texto foi aprovado em 16 de julho de 2008 – Lei 11.738/08 (BRASIL, 2008) – e prevê, para os profissionais do magistério público da educação, valor inicial de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais para a formação em nível médio, na modalidade normal, para carga horária de 40 horas semanais e limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme expresso no artigo 2º da Lei nº 11.738/08. Além disso, segundo Camargo et al. (2009, p. 345) a lei também estabelece que:

> A partir de 2009, tal piso deverá ser atualizado anualmente no mesmo percentual estabelecido pelo Fundeb para o valor aluno-ano das séries iniciais do ensino fundamental [...]. Os vencimentos dos profissionais do magistério – seja dos que estão no início ou em qualquer ponto de sua carreira, seja dos que se encontram em jornadas distintas – devem ser corrigidos de modo proporcional a este valor. As administrações devem adequar o valor do piso (e das aposentadorias) em seu âmbito a partir de 2008 e o integralizar até 2010 (podendo antecipá-lo). As administrações estaduais e municipais que não têm condições de realizar tal PSPN, devem acionar a União para complementar a integralização, devendo justificar sua necessidade. Os planos de carreira existentes ou a serem construídos deverão ser adequados até 31/12/2009.

No Piauí, o plano de carreira estabelecido pela Lei Complementar nº 71/2006 (PIAUÍ, 2006a) foi adequado, em 2010, através da Lei nº 152/2010 (PIAUÍ, 2010a). Assim, no caso do magistério na Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí, a remuneração é composta por vencimentos do cargo, acrescidas da vantagem temporal, gratificação de regência, que correspondente ao professor em efetivo exercício como também professores lotados na Sede da Secretaria de Educação ou nas Gerências Regionais que recebiam valor

correspondente na gratificação de gestão de sistema, e com algumas modificações que serão expostas ao longo deste artigo.

Inicialmente, será feita uma abordagem referente aos reajustes salariais nos anos de 2008 e 2009. Em seguida serão apresentados os reajustes nos anos de 2010 a 2014 e a saída encontrada pelo Estado do Piauí para se adequar às demandas da Lei do Piso durante os períodos acima mencionados. Finalmente, será analisado o impacto do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério 40 horas no início da carreira e a classe onde se encontra o maior contingente de professores, no caso, a classe dos graduados.

Nesse contexto, a partir da Lei Complementar nº 71/2006 (PIAUÍ, 2006a), também houve reestruturação dos cargos, conforme o quadro abaixo (Quadro 1). Quadro que evidencia as Classes de professor do plano anterior e do plano atual:

Quadro 1 – Classes do Cargo de Professor – PCCR 2006

CLASSES		HABILITAÇÃO EXIGIDA
Plano Anterior	**Plano Atual**	
Classe A	A ser Extinta	Habilitação em nível médio Normal
Classe B	A ser Extinta	Habilitação em nível médio Normal+ 1ano de estudos adicionais
Classe C*	Extinta	Curso de Licenciatura curta
Classe D*	Extinta	Curso de Licenciatura Curta + 1 ano de estudos adicionais
Classe E	Classe SL	Superior com Licenciatura Plena
Classe F	Classe SE	Superior com Especialização
Classe G	Classe SM	Superior com Mestrado
Classe H	Classe SD	Superior com Doutorado

Fonte: Oliveira (2011).

Nota: * Devido às alterações na estrutura da carreira, os professores das Classes C e D foram enquadrados na Classe SL, nível I.

Os professores ocupantes das Classes A e B, docentes com formação em nível médio, foram enquadrados em quadro suplementar e as vagas existentes serão extintas à medida que houver vacância do cargo, com isso os ocupantes desses cargos permaneceram nessa mesma classe até aposentar-se ou ingressaram nos programas de formação em cursos de graduação para ascender à classe referente a essa formação (SL). As Classes C e D, licenciatura curta, também foram extintas a partir dessa lei e seus ocupantes foram enquadrados na Classe SL, nível I. Já as Classes E, F, G, H passaram a ser denominadas, respectivamente, de SL, SE, SM e SD, cujo ingresso e acesso se dá, nessa ordem, aos docentes com Licenciatura Plena, Especialização, Mestrado e Doutorado. Dois anos após a aprovação do novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação da Rede Estadual de Educação do Piauí, instituído por meio da Lei Complementar nº 71 de 26 de julho de 2006 (PIAUÍ, 2006a), o Piso Salarial Nacional Profissional foi fixado pela Lei 11.738/2008 (BRASIL, 2008).

O Piso como Remuneração (2008-2009)

Depois de sancionada a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 (BRASIL, 2008), cinco governadores ajuizaram ação em 17 de dezembro de 2008, no Supremo Tribunal Federal (STF), indicando uma medida cautelar decorrente da Ação Direta de Inconstitucionalidade,

(ADIn) nº 4.167/08, contra a Lei n° 11.738/2008 (BRASIL, 2008), alegando impacto financeiro do piso às finanças dos estados. Nessa perspectiva,

> Enquanto a ADIn não fosse inteiramente julgada pelo Tribunal, uma medida cautelar proferida pelo STF no final de 2008 suspendeu provisoriamente dois importantes pontos da Lei, fundamentais para sua efetivação: a garantia de parte da carga horária para atividades extraclasse e a questão da vinculação do piso ao vencimento inicial. Isso significava que, até a decisão, a referência para o piso salarial seria a remuneração, e não o vencimento inicial das carreiras, como determinado na lei (art. 2°, parágrafo 1°). Portanto, os valores pagos aos professores a título de gratificações e vantagens poderiam ser contabilizados para atingir o mínimo estabelecido pelo piso, que era de R$ 950,00 em 2008 (XIMENES, 2012, p. 11-12).

Com a medida cautelar, provisoriamente, o termo piso foi entendido como a remuneração mínima a ser recebida pelos professores, ou seja, o conjunto do vencimento e demais gratificações. Assim, mesmo com a aprovação da Lei do PSPN, o valor do piso não vigorou no ano de 2008 e 2009 como vencimento inicial devido à medida cautelar da ADIn nº 4.167/08, a partir da qual o piso passa a ser considerado como a remuneração devida ao magistério. Com isso, no Piauí, o vencimento inicial dos professores da rede de ensino estadual pública passa ser de R$ 840,00 em 2008 e de R$ 930,00 em 2009, tendo em vista que o STF definiu o piso, em 2008 e 2009, como a remuneração no valor de R$ 950,00 e não o vencimento.

De modo específico, no Estado do Piauí, a Lei nº 5.820 de 30 de dezembro de 2008 (PIAUÍ, 2008b) definiu o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica como vencimento inicial, a ser integralizado até janeiro do ano de 2010 em R$ 980,00. Cumpre mencionar que esse primeiro período da Lei do Piso como remuneração (2008 a 2009) coincide com o governo de José Wellington Barroso de Araújo Dias do Partido dos Trabalhadores – PT, reeleito pela segunda vez.

Em 2009, o Conselho Nacional de Educação fixa Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Escolar Pública Básica, através da Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, evidenciando que "[...] não basta só piso elevado. É preciso uma carreira qualificada que projete benefícios aos atuais profissionais e que atraia os jovens para a profissão – e o piso jamais deverá convergir para o teto salarial" (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, 2015, p. 22). Desse modo, essa proposta de diretrizes de carreira representa "[...] um patamar mínimo para a valorização da carreira de todos os profissionais que atuam nas escolas públicas" (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, 2015, p. 26), pois somente a Lei do Piso não irá ocasionar a tão desejada equiparação remuneratória, sendo necessária uma política nacional de valorização da carreira do magistério, com o devido aporte de recursos da União.

O Piso como Vencimento Básico a partir de 2010

Em 2011, após o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada por governadores, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o dispositivo da Lei que vincula o piso nacional aos vencimentos iniciais das carreiras do magistério em todos os entes da federação. No Piauí, o governo do Estado implantou o vencimento inicial como piso a partir de 2010, tendo em vista que a Lei nº 5820/2008 (PIAUÍ, 2008b), determina que:

> Art. 4º Até 31 de dezembro de 2009 admitir-se-á que o piso salarial profissional estadual compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Com isso, a partir de 2010, o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica passou a ser pago como vencimento inicial no valor de R$ 1024,68. Conforme demonstra o quadro abaixo (Quadro 2):

Quadro 2 – Piso Salarial Nacional (2008 a 2010)

ANO	VENCIMENTO PIAUÍ	VALOR DO PSPN	PERCENTUAL DE REAJUSTE	SITUAÇÃO
2008	840,00	950,00	-	Não paga o piso como vencimento
2009	930,00	950,00	-	Não paga o piso como vencimento
2010	1024,68	1024,67	7,86%	Paga o piso como vencimento

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados obtidos no Ministério da Educação (MEC) e na Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI).

Esse período (2010 a 2014) coincide com o governo de Wilson Nunes Martins do Partido Socialista Brasileiro – PSB, que assume em abril de 2010, pois era vice-governador de José Wellington Barroso de Araújo Dias do PT, que deixa o governo para sua candidatura de Senador da República pelo Estado do Piauí. Assim, em janeiro de 2011, Wilson Nunes Martins assume como governador reeleito e permanece no governo até abril de 2014.

A Lei nº 152/2010 e a Reestruturação dos Níveis no Plano de Carreira

O artigo 6º da Lei nº 11.738/2008 determina que "[...] a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério" (BRASIL, 2008). No Piauí, a Lei Complementar nº 152/2010 (PIAUÍ, 2010a) (re)desenhou o Plano de Carreira – Lei Complementar nº 71/2006 (PIAUÍ, 2006a).

Com a perspectiva de que "[...] recrutar quadros com formação adequada requer, além de uma perspectiva de ingresso, perspectivas de crescimento na carreira" (SOUZA; GOUVEIA, 2011, p. 16), as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Escolar Pública Básica, Resolução nº 2 de 28 de maio de 2009 (BRASIL, 2009), assim dispõe sobre as formas de progressão:

> V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
>
> VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo (BRASIL, 2009, p. 2).

No entanto, contrariando as formas de progressão que determinam as Diretrizes Nacionais, a Lei Complementar nº 152/2010 (PIAUÍ, 2010a), que regulamenta o Piso Salarial profissional para os profissionais do magistério no Piauí e reduz os oito níveis a quatro (I A IV), no Plano de Carreira, o que demonstra mais um contexto de *achatamento*,

contraria essa perspectiva de valorização quanto ao tempo de serviço dos profissionais. A redução dos níveis (re)desenha o Plano de Carreira conforme o quadro abaixo (Quadro 3):

Quadro 3 – Níveis do Cargo de Professor – Lei nº 152/2010

NÍVEIS	
Plano Anterior	**Plano Atual**
I	I
II	
III	II
IV	
V	III
VI	
VII	IV
VIII	

Fonte: Piauí (2010a).

Nesse enquadramento de níveis, instituído através do artigo 6º da Lei nº 152/2010 (PIAUÍ, 2010a), os professores que estavam nos níveis I e II passaram a ser nível I, já os que eram níveis III e IV foram para o nível II, os dos níveis V e VI foram enquadrados no nível III e os que estavam nos níveis VII e VIII foram para o nível IV. Assim, os níveis V, VI, VII e VIII, deixaram de existir no Plano. Além disso, a lei não prevê o interstício para solicitação de mudança de nível e nem os percentuais de aumento de um nível para o outro, portanto, desconsiderando o tempo de serviço.

O art. 122 da Lei Complementar nº 71/2006 (PIAUÍ, 2006a) estabeleceu que "[...] os critérios para promoção definidos nesta lei só passarão a vigorar após o enquadramento total", sendo que o referido enquadramento total só foi concluído em dezembro de 2009, desta feita, as mudanças de nível e acesso ficaram suspensas durante todo esse tempo e apenas a partir de 1º de janeiro de 2010 passaram a vigorar conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 152/2010 (PIAUÍ, 2010a). Ressalta-se que, de acordo com interpretação da Procuradoria do Estado, por consulta da Seduc, o enquadramento "zera" o tempo de serviço do servidor cujo período necessário para a mudança de nível passa a ser considerado a partir de janeiro de 2010, ou seja, as mudanças de nível só passaram a ocorrer em 2014, oito anos após a aprovação da Lei nº 71/2006 (PIAUÍ, 2006a) que instituiu o Plano de Carreira.

A Lei nº 156/2010 e os Professores das Classes C e D

Além disso, a Lei Complementar nº 156/2010 (PIAUÍ, 2010b) estabelece, no artigo 133-E à Lei Complementar nº 71/2006, que "Os ocupantes das classes C e D enquadrados na forma do art. 21 desta Lei Complementar permanecerão na Classe SL, nível I" (PIAUÍ, 2006a). Com isso, os professores das Classes C e D, com cursos de curta licenciatura e de bacharelado, não têm a progressão na carreira, o que contradiz o Artigo 21 da Lei Complementar 71/2006 que estabelece que "As classes C e D ficam extintas a partir desta Lei e seus ocupantes serão enquadrados na Classe SL, nível I, *sem prejuízo* da progressão funcional na nova Classe" (PIAUÍ, 2006a, grifo nosso).

Todavia, esses profissionais passam a ter prejuízo da progressão funcional, tendo em vista que, mesmo após obter diploma ou título (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado ou Doutorado) para mudança de classe e tempo de serviço para mudança de nível, permanecerão sempre na Classe SL nível I, conforme preceitua o artigo 133-E da Lei

Complementar nº 71/2006 (PIAUÍ, 2006a), supramencionado. Destaca-se, aqui, que a progressão na carreira deve contemplar mecanismos como o tempo de serviço e a qualificação profissional, o que é determinado pela Resolução CNE/CEB nº 02/2009 (BRASIL, 2009), e que, independentemente desses professores estarem em classes que foram extintas, o novo reenquadramento deveria preservar os direitos já adquiridos por esses profissionais que também necessitam ser valorizados profissionalmente.

A Lei nº 6.215/2012 e a Incorporação da Regência ao Vencimento

Ao longo dos anos analisados neste estudo, a composição da remuneração dos itens que constituem a carreira apresentou variações em termos dos adicionais e gratificações; conforme demonstramos em síntese no Quadro 4 abaixo:

Quadro 4 – Itens que Compõem a Carreira Docente no Piauí (1995 aos Dias Atuais)

Carreira Docente no Estado do Piauí	
Período	**Itens**
1995 a 2006	Adicional por tempo de serviço, Progressão, Regência e
2006 a 2007	Adicional por tempo de serviço, Regência e Vencimento
2008 a 2012	Regência e Vencimento
2012 em	Vencimento

Fonte: Dados obtidos para a Pesquisa.

Em 1988, o Estatuto do Magistério – Lei nº 4.212/88 (PIAUÍ, 1988) – estabeleceu a composição da carreira com os itens “adicional por tempo de serviço”, “progressão”, “regência” e “vencimento”. A mencionada composição permaneceu nessa conjuntura até 2006, quando a Progressão foi incorporada ao vencimento. Já o adicional por tempo de serviço, em 2007, passou a ser pago em valor nominal, como constatado no capítulo anterior. Por último, a Lei nº 6.215/2012 (PIAUÍ, 2012a) incorporou a regência ao vencimento. Com isso, ao longo dos anos, na rede pública estadual de ensino do Piauí, o que se pode observar é a exclusão dos itens que compõem a Carreira Docente, conforme o Quadro 5 demonstra:

Quadro 5 – Percentuais dos Itens que Compõem a Carreira Docente no Piauí

	Itens da Carreira			
Ano	**Adicional**	**Progressão**	**Regência**	**Situação**
1988	de 5% até 75%	de 5% até 35%	40%	-
1995 a 2001	21%	16%	18%	Congelado
2003	20%	14%	17%	Desvincula
2004	19%	13%	16%	-
2005	17%	12%	14%	-
2006	15%	11%	13%	incorpora progressão
2007	0%	0%	17%	adicional retirado da carreira
2008	0%	0%	17%	-
2009	0%	0%	17%	-
2010	0%	0%	16%	-
2011	0%	0%	15%	-
2012 a 2014	0%	0%	0%	incorpora regência

Fonte: Dados obtidos para a pesquisa.

A vinculação desses itens ao vencimento inicia-se com percentuais para o adicional de 5% a 75%, dependendo do tempo de serviço, para a progressão de 5% a 35%, sendo reajustado esse percentual de quatro em quatro anos de efetivo exercício no cargo, e à regência, o percentual de 40%. No entanto, o período de 1995 a 2001 foi um período de

congelamento de salários e que, portanto, esses percentuais foram perdendo seu valor aquisitivo durante esse tempo, ficando, de 1995 a 2003, o professor E VIII com percentuais de 21% para o adicional, 16% na progressão e 18% na regência.

Com a desvinculação dos itens em 2003, através da Lei nº 33/2003 (PIAUÍ, 2003), esses percentuais são *congelados*, ou seja, as gratificações de adicional, progressão e a regência por força da lei transformam-se em valores nominais desvinculando-se dos percentuais estabelecidos no Estatuto do Magistério. Quando em 2006, através da Lei Complementar nº 71/2006 (PIAUÍ, 2006a) e da Lei nº 5.589/2006 (PIAUÍ, 2006b), foram determinadas, respectivamente, a incorporação da progressão ao vencimento, cujos valores passam a serem corrigidos a partir de então como vencimento e a retirada definitiva do adicional da composição da carreira, pois este passa a ser pago como vantagem pessoal em valor nominal a partir de 2007. Assim, conforme a Lei nº 5.589/2006 (PIAUÍ, 2006b), a regência deveria adquirir reajustes de 17% em julho de 2006, 17% em dezembro de 2006 e 66% em maio de 2007, não cumulativos, no entanto tais reajustes não se efetivaram. Contudo, em 2008, a regência é reajustada em junho e em dezembro, de modo que, em 2012, foi incorporada ao vencimento, conforme dispõe o quadro abaixo (Quadro 6):

Quadro 6 – Regência Professor 40h

ANO	A	B	SL	SE	SM	SD
2006	200,00	204,00	210,00	220,00	236,00	246,00
jun/08	211,00	215,22	221,55	232,00	248,98	259,53
dez/08	230,00	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00
2012	INCORPORADA					

Fonte: Elaborado pelos autores com dados obtidos na Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI) e Dados da pesquisa.

Assim, a regência foi incorporada ao vencimento em 2012, sendo esse o motivo pelo qual o Piauí paga um vencimento acima do Piso e isso representa um golpe, pois o governo se utiliza de subterfúgios como esse, sem nenhuma punição para tais tipos de manobras que representam a desvalorização docente. Conforme dispõe o Quadro 7, que apresenta os valores do Piso nacional, o valor do vencimento no estado do Piauí e a situação da regência:

Quadro 7 – Piso Salarial Nacional (2011 a 2014)

ANO	VENCIMENTO PIAUÍ	Valor do PSPN	% Reajuste do Piso	Situação
2011	1187,08	1187,00	15,85%	-
2012	1681,00	1450,79	22,22%	Regência incorporada
2013	1814,98	1567,00	7,97%	Regência incorporada
2014	1965,99	1697,39	8,32%	Regência incorporada

Fonte: Elaborada pelos autores com base nos dados obtidos no Ministério da Educação (MEC), na Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI) e Dados da pesquisa.

Com isso, ocorre o achatamento da carreira e a desvinculação de seus itens durante esses anos analisados, ocasionando uma aproximação da remuneração e do vencimento, até que, em 2012, se igualam, conforme expõe a Tabela 1 que mostra a relação entre a remuneração e o vencimento dos professores da rede estadual de ensino do Piauí:

Tabela 1 – Relação entre a Remuneração e o Vencimento

ANO	CLASSES					
	A I	A II	A IV	SL I	SL II	SL IV
out/95	1,40	1,78	2,22	1,40	1,78	2,22
2008	1,25	1,24	1,23	1,23	1,21	1,20
2009	1,25	1,25	1,24	1,24	1,23	1,21
2010	1,22	1,22	1,21	1,21	0,74	1,19
2011	1,19	1,19	1,18	1,18	0,76	1,17
2012	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
2013	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
2014	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados obtido nas Tabelas de Vencimento PI e Dados da pesquisa.

Notas: (1) * Devido às alterações na estrutura da carreira, foi utilizado como referência o professor A_I, A_IV, A_VIII e E_I, E_IV e E_VIII em 1995, de 2008 a 2010, o professor A_I, A_IV, A_VIII e SL_I, SL_IV e SL_VIII, e de 2010 a 2014, o professor A_I, A_II, A_IV e SL_I, SL_II e SL_IV.

Os dados da tabela permitem afirmar que a relação entre remuneração e vencimento, estabelecida em 1995, com as manobras governistas para pagamento do piso, caiu até igualar remuneração e vencimento em 2012, com a desvinculação de todos os itens da carreira. Com isso, fica evidente que os professores com maior tempo de serviço, nível IV foram os mais prejudicados, tanto que a diferença salarial constituída entre os últimos níveis e os iniciais reduziu-se.

Além do que é evidenciado na Tabela 1, os dados da pesquisa revelam que, em 1995, um professor com mais tempo de serviço, Classe E, nível VIII, ganhava uma remuneração 1,90 vezes maior que a de um professor em início de carreira, Classe A, nível I. Essa diferença caiu para 1,27 em 2014, da Classe SL, nível IV, para a Classe A, nível I, o que mostra o achatamento na carreira no período ora analisado.

A seguir serão apresentadas algumas comprovações dos impactos das reformas educacionais ocorridas na carreira docente no estado do Piauí ao longo desses anos, com a adoção do governo de políticas de valorização vinculadas à constituição de mecanismos que não permitem avanço na carreira ao longo do tempo, mesmo após a aprovação da Lei do PSPN.

A Luta pelo Piso com Linearidade

Além de transformar a remuneração em vencimento, o governo, no sentido de garantir os reajustes restritos ao que determina o PSPN, causou uma quebra considerável da linearidade nos reajustes para os docentes. Os reajustes, então, eram concedidos, a partir de 2008, de forma arbitrária aos cargos da carreira docente, conforme dispõe a Tabela 2:

Tabela 2 – Percentuais de Reajuste de um Ano para o Outro

CARGOS	2008	2009	CARGOS	2010	2011	2012	2013	2014
PROFESSOR A – I	7,69	10,71	PROFESSOR A - I	10,18	15,85	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR A – II	7,59	9,65						
PROFESSOR A – III	7,50	8,60	PROFESSOR A - II	12,14	15,54	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR A – IV	7,41	7,59						
PROFESSOR A – V	7,32	6,59	PROFESSOR A - III	14,10	15,24	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR A – VI	7,23	5,62						
PROFESSOR A - VII	7,14	5,56	PROFESSOR A - IV	16,04	14,95	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR A - VIII	7,06	5,49						
PROFESSOR B – I	7,06	5,49	PROFESSOR B - I	15,28	14,68	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR B – II	7,06	5,49						
PROFESSOR B – III	5,81	5,49	PROFESSOR B - II	17,41	14,41	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR B – IV	5,75	4,35						
PROFESSOR B – V	5,68	4,30	PROFESSOR B - III	19,55	14,15	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR B – VI	5,62	4,26						
PROFESSOR B – VII	5,56	4,21	PROFESSOR B - IV	21,68	13,90	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR B - VIII	5,49	4,17						
PROFESSOR SL – I	5,43	11,34	PROFESSOR SL - I	25,58	12,93	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SL – II	5,43	11,00						
PROFESSOR SL – III	5,50	10,58	PROFESSOR SL - II	19,76	12,55	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SL – IV	5,50	10,26						
PROFESSOR SL – V	5,50	9,95	PROFESSOR SL - III	21,01	12,20	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SL - VI	5,50	9,66						
PROFESSOR SL - VII	5,50	9,37	PROFESSOR SL - IV	22,21	11,86	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SL - VIII	5,50	9,09						
PROFESSOR SE – I	5,50	13,39	PROFESSOR SE - I	12,28	11,30	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SE – II	5,50	13,05						
PROFESSOR SE – III	5,50	12,72	PROFESSOR SE - II	13,87	10,97	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SE – IV	5,50	12,40						
PROFESSOR SE – V	5,50	12,10	PROFESSOR SE - III	15,41	10,66	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SE - VI	5,50	11,80						
PROFESSOR SE - VII	5,50	11,51	PROFESSOR SE - IV	16,91	10,37	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SE - VIII	5,50	11,24						
PROFESSOR SM – I	5,50	13,74	PROFESSOR SM - I	9,66	9,87	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SM - II	5,50	16,66						
PROFESSOR SM - III	5,50	19,36	PROFESSOR SM - II	7,94	9,40	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SM - IV	5,50	21,87						
PROFESSOR SM – V	5,50	17,67	PROFESSOR SM - III	6,43	8,98	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SM - VI	5,50	13,74						
PROFESSOR SM - VII	5,50	10,07	PROFESSOR SM - IV	5,09	8,59	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SM - VIII	5,50	6,64						
PROFESSOR SD – I	5,50	12,07	PROFESSOR SD - I	3,52	7,80	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SD – II	5,50	16,90						
PROFESSOR SD - III	5,50	21,23	PROFESSOR SD - II	3,10	7,10	22,23	7,90	8,32
PROFESSOR SD - IV	5,50	25,12						
PROFESSOR SD – V	5,50	19,16	PROFESSOR SD - III	2,75	6,50	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SD - VI	5,50	13,74						
PROFESSOR SD - VII	5,50	8,80	PROFESSOR SD - IV	2,46	6,00	22,23	7,97	8,32
PROFESSOR SD - VIII	5,50	4,27						

Fonte: Elaborada pelos autores com base nos dados obtidos nas Tabelas de Vencimento PI e Dados da pesquisa.

Observa-se na Tabela 2, com relação à experiência profissional, que as titulações comprometem a faixa de crescimento salarial, pois o que se constatou é mais um *achatamento* no topo da carreira, considerando-se que os profissionais, conforme percorrem os cargos da carreira, são os que menos tiveram seus ganhos atualizados. Porém, em 2012, após uma longa greve de quase 90 dias, esses profissionais do magistério conseguiram galgar algumas de suas reivindicações, como o reajuste de 22,23%, mas concedido em 3 parcelas escalonadas, de 10% em junho, 12% em agosto e 22,23% em outubro de 2012, conforme dispõe a Lei 6.239 de 11 de julho de 2012 (PIAUÍ, 2012b), e a linearidade do reajuste a partir daquele ano.

Apesar de, em 2010, na Tabela 2 se demonstrar reajustes que oscilam entre 10% e 17% nas classes A, B, SL e SE, o que, aparentemente, poderia se considerar um ganho, na realidade revela uma desvalorização profissional com a redução dos níveis de 8 para 4,

previsto na Lei nº 152/2010 (PIAUÍ, 2010a) que, consequentemente, reduz a diferença entre os valores dos níveis finais e os iniciais dentro de uma mesma classe. Essa desvalorização promove mais um *achatamento* na carreira e um profundo descontentamento da categoria que não vê motivação em participar dos cursos de formação continuada.

Percentuais entre os Níveis

À época do Estatuto do Magistério de 1988 o percentual entre os níveis era de 5% vinculado ao vencimento. No entanto, esse percentual foi se desvalorizando ao longo desses anos através da perda do valor aquisitivo. Posteriormente, o plano de carreira subsequente – Lei Complementar nº 71/2006 (PIAUÍ, 2006a) – não institui nenhum percentual para os níveis, elemento importante para que houvesse um aumento proporcional para toda a categoria.

Assim, conforme se verifica na Tabela 3, os percentuais não seguiam nenhuma proporção e nem eram fixos:

Tabela 3 – Percentuais Entre os Níveis

CARGOS	2008	2009	CARGOS	2010	2011	2012	2013	2014
PROFESSOR A – I	-	-	PROFESSOR A – I	-	-	-	-	-
PROFESSOR A – II	1,19	0,22						
PROFESSOR A – III	1,18	0,21	PROFESSOR A – II	2,00	1,73	1,49	1,49	1,49
PROFESSOR A – IV	1,16	0,21						
PROFESSOR A – V	1,15	0,21	PROFESSOR A – III	1,96	1,70	1,47	1,47	1,47
PROFESSOR A – VI	1,14	0,21						
PROFESSOR A – VII	1,12	1,06	PROFESSOR A – IV	1,92	1,67	1,45	1,45	1,45
PROFESSOR A – VIII	1,11	1,05						
PROFESSOR B – I	-	-	PROFESSOR B – I	-	-	-	-	-
PROFESSOR B – II	0,00	0,00						
PROFESSOR B – III	0,00	0,00	PROFESSOR B – II	1,85	1,61	1,41	1,41	1,41
PROFESSOR B – IV	1,10	0,00						
PROFESSOR B – V	1,09	1,04	PROFESSOR B – III	1,82	1,59	1,39	1,39	1,39
PROFESSOR B – VI	1,08	1,03						
PROFESSOR B – VII	1,06	1,02	PROFESSOR B – IV	1,79	1,56	1,37	1,37	1,37
PROFESSOR B – VIII	1,05	1,01						
PROFESSOR SL – I	-	-	PROFESSOR SL – I	-	-	-	-	-
PROFESSOR SL – II	2,16	1,85						
PROFESSOR SL – III	2,20	1,82	PROFESSOR SL – II	3,00	2,66	2,31	2,31	2,31
PROFESSOR SL – IV	2,08	1,79						
PROFESSOR SL – V	2,04	1,75	PROFESSOR SL – III	2,91	2,59	2,26	2,26	2,26
PROFESSOR SL – VI	2,00	1,72						
PROFESSOR SL – VII	1,96	1,69	PROFESSOR SL – IV	2,83	2,52	2,21	2,21	2,21
PROFESSOR SL – VIII	1,92	1,67						
PROFESSOR SE – I	-	-	PROFESSOR SE – I	-	-	-	-	-
PROFESSOR SE – II	1,87	1,56						
PROFESSOR SE – III	1,83	1,54	PROFESSOR SE – II	3,00	2,70	2,38	2,38	2,38
PROFESSOR SE – IV	1,80	1,52						
PROFESSOR SE – V	1,77	1,49	PROFESSOR SE – III	2,91	2,62	2,32	2,32	2,32
PROFESSOR SE – VI	1,74	1,47						
PROFESSOR SE – VII	1,71	1,45	PROFESSOR SE – IV	2,83	2,56	2,27	2,27	2,27
PROFESSOR SE - VIII	1,68	1,43						
PROFESSOR SM – I	-	-	PROFESSOR SM – I	-	-	-	-	-
PROFESSOR SM – II	4,00	6,67						
PROFESSOR SM – III	3,85	6,25	PROFESSOR SM – II	5,00	4,55	4,07	4,07	4,07
PROFESSOR SM – IV	3,70	5,88						
PROFESSOR SM – V	3,57	0,00	PROFESSOR SM – III	4,76	4,35	3,91	3,91	3,91
PROFESSOR SM – VI	3,45	0,00						
PROFESSOR SM – VII	3,33	0,00	PROFESSOR SM – IV	4,55	4,17	3,76	3,76	3,76
PROFESSOR SM - VIII	3,23	0,00						
PROFESSOR SD – I	-	-	PROFESSOR SD – I	-	-	-	-	-
PROFESSOR SD – II	5,88	10,45						
PROFESSOR SD – III	5,56	9,46	PROFESSOR SD – II	10,00	9,28	8,47	8,47	8,47
PROFESSOR SD – IV	5,26	8,64						
PROFESSOR SD – V	5,00	0,00	PROFESSOR SD – III	9,09	8,49	7,81	7,81	7,81
PROFESSOR SD – VI	4,76	0,00						
PROFESSOR SD – VII	4,55	0,00	PROFESSOR SD – IV	8,33	7,82	7,25	7,25	7,25
PROFESSOR SD – VIII	4,35	0,00						

Fonte: Elaborada pelos autores com base nos dados obtidos nas Tabelas de Vencimento PI e Dados da pesquisa.

Verifica-se que, na Tabela 3, os percentuais maiores estão nos níveis do topo da carreira, no entanto, são os níveis que estão nas Classes onde tem menor quantidade de professores e que apresenta, portanto, menor impacto na folha de pagamento. Em alguns níveis, o percentual é de 0%. Esse valor ocorre devido à falta de professor enquadrado naquele nível, dessa forma, na tabela de vencimento não consta nenhum valor para esses níveis.

Esses percentuais, ainda assim, estão muito abaixo do que propõe a CNTE que definiu como modelo de estrutura de carreira mínima, para o ano de 2015, percentuais entre os níveis de, no mínimo, 6% para os docentes de 3 a 6 anos de tempo de serviço, com interstício de 3 anos, chegando até 59,38% para os docentes com mais de 24 anos de experiência na rede (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, 2015).

Percentuais entre as Classes

Na mesma perspectiva, os percentuais entre as classes, também foram maiores para as classes do topo da carreira que têm menor quantidade de professores e com menor impacto para a folha de pagamento. Segundo demonstra a Tabela 4:

Tabela 4 – Percentuais entre as Classes

CARGOS	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
PROFESSOR A	-	-	-	-	-	-	-
PROFESSOR B	0,00	0,00	1,89	1,64	1,43	1,43	1,43
PROFESSOR SL	1,04	8,00	7,50	6,63	7,38	7,38	7,39
PROFESSOR SE	0,94	4,92	5,00	4,47	3,92	3,92	3,93
PROFESSOR SM	3,31	5,63	5,00	4,53	4,03	4,03	4,03
PROFESSOR SD	6,25	11,67	10,00	9,21	8,35	8,35	8,35

Fonte: Elaborada pelos autores com base nos dados obtidos nas Tabelas de Vencimento PI e Dados da pesquisa.

A Tabela 4 apresenta os percentuais entre as Classes, com percentuais baixos que representam um desestímulo à promoção por titulação, que é a passagem de uma classe para outra superior conforme a titulação acadêmica adquirida pelo professor. Além disso, aqueles que conseguem chegar ao topo da carreira não permanecem na rede. Dessa forma, a CNTE defende percentuais entre classes que variam do médio para o superior 50%, do superior para a especialização 15%, da especialização para o mestrado 25% e do mestrado ao doutorado 35%, sendo os três últimos percentuais em relação ao docente da classe com ensino superior (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, 2015). Com isso, toda essa estrutura de carreira exposta na Tabela 4 constitui-se como fator que torna a rede pública estadual de ensino do Piauí pouco estimulante e menos atrativa, promovendo uma precarização do trabalho docente.

Dispersão entre os Níveis em Cada Classe

Dispersão pode ser definida como a distância entre o menor e o maior vencimento de determinada categoria profissional (MINHOTO; GILIO, 2011), calculada em percentual.

Na Tabela 5 estão os valores da dispersão dos Níveis de cada Classe, que foi encontrada por meio da divisão do vencimento do Nível VIII pelo vencimento do Nível I, em 1995 e de 2008 a 2009 e, da divisão do vencimento do Nível IV pelo vencimento do Nível I, a partir de 2010:

Tabela 5 – Percentuais de Dispersão entre os Níveis em Cada Classe

CLASSES	1995	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
PROFESSOR A	35	8	3	6	5	5	4	4	4
PROFESSOR B	35	5	4	6	5	5	4	4	4
PROFESSOR SL	35	15	13	9	8	8	7	7	7
PROFESSOR SE	35	13	11	9	8	8	7	7	7
PROFESSOR SM	35	28	20	15	14	14	12	12	12
PROFESSOR SD	35	41	31	30	28	28	25	25	25

Fonte: Elaborada pelos autores com base nos dados obtidos nas Tabelas de Vencimento PI e Dados da pesquisa.

Através da Tabela 5, nota-se que a dispersão entre os níveis em 1995 era de 35% em cada Classe, e chega em 2008 com percentuais reduzidos nas Classes A, B, SL e SE, que tem maior impacto na folha de pagamento, pois representam as classes em que está a maioria dos profissionais. Assim, verifica-se que esses percentuais decrescem nesses anos, se estabilizando, após 2012, quando foi concedida a linearidade.

Com essa dispersão salarial reduzida, o plano de carreira da rede estadual do Piauí não promove atratividade ao professor, considerando que não valorizam os processos de formação, desempenho e de tempo de serviço. De acordo com a CNTE, esse percentual entre o vencimento básico do primeiro nível e do último nível dentro de uma classe, movimentação horizontal, deveria ser de, no mínimo, 59, 38% (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, 2015).

Observe, no entanto, que a carreira pode prever a possibilidade de o profissional movimentar-se na horizontal (de um Nível para outro) e na vertical (de uma Classe para outra). Assim, é importante também o cálculo da dispersão total da carreira.

Dispersão Total da Carreira

O recorte utilizado para a constituição da dispersão da carreira teve como referência inicial a Classe A e Nível I, fazendo a projeção à última Classe SD nível IV, no período de 2008 a 2014, tendo em vista que a dispersão total da carreira é:

> [...] a variação existente entre o vencimento inicial do docente em início de carreira e com formação de nível médio na modalidade Normal e o vencimento final do docente em final de carreira e na última posição desta, atingindo-a por meio de titulação ou outra forma de movimentação (JACOMINI; MINHOTO; CAMARGO, 2012, p. 14).

A análise da dispersão da carreira dos professores é significativa, pois a partir dela ratificamos o *achatamento* da carreira ocorrido nesses anos. Conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 6 – Percentuais de Dispersão Total da Carreira

ANO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
PERCENTUAL	201,43	183,87	163,98	141,55	123,96	123,96	123,96

Fonte: Elaborada pelos autores com base nos dados obtidos nas Tabelas de Vencimento PI e Dados da pesquisa.

É interessante observar que, na Tabela 6, há uma redução no percentual de dispersão, o que demonstra a diminuição da variação entre o vencimento do docente ingressante, com formação em nível médio, e o vencimento do docente em final de carreira, com maior titulação, no caso, o doutorado. Dessa forma, esses percentuais indicam o modo como os

governos estruturaram a carreira docente, ao longo desses anos, e comprometeu toda a remuneração dos professores, pois os reajustes salariais (reposição da inflação ou aumento real) durante esse período não foram concedidos igualmente sobre o vencimento-base e as gratificações, nem linearmente, além das gratificações terem sido todas incorporadas ao vencimento.

Apenas a partir de 2012 esse percentual se estabilizou devido à linearidade dada aos reajustes, que passaram a ser repassados igualitariamente para todas as posições da carreira. Ainda assim, há uma redução brusca do percentual, tendo em vista, que de acordo com a CNTE, esse percentual entre o 1º vencimento básico e o último de doutorado deveria ser de, no mínimo, 222, 75% (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, 2015). O que se verifica é uma dispersão que não estimula os professores a permanecem na carreira, muito menos a buscarem uma formação continuada, acarretando em uma grande desvalorização social da profissão.

Ganho Real

Diante do exposto, cabe acrescentar neste estudo o ganho real da remuneração docente no período de 2008 a 2014. Sendo assim, calcula-se o ganho real, neste caso, através da remuneração descontando-se a inflação do período, de acordo com o INPC, resultando nos percentuais expostos na Tabela 7:

Tabela 7 – Ganho Real da Remuneração (2008 a 2014)

CARGO	GANHO REAL (%)
A_I	33,27
SL _I	39,39
A_II	31,50
SL _II	35,45
A_IV	30,53
SL_IV	32,55

Fonte: Elaborada pelos autores com base nos dados obtidos nas Tabelas de Vencimento PI e Dados da pesquisa.

A Tabela 7 apresenta o verdadeiro ganho dos professores durante esse período, sendo as Classes SL_I, SL_II e a A_I as que obtiveram maior ganho, mas que, relativamente, são percentuais muito próximos uns dos outros, correspondendo à média de 33,80%. No entanto, ressalta-se que se analisou a remuneração e no contexto da rede pública estadual de ensino do Piauí, as Classes mais experientes foram perdendo os itens da carreira, sendo incorporados; o que demonstra um prejuízo maior para os docentes que se encontram nos níveis II e IV com maior tempo de serviço.

Além disso, esse é um percentual ainda muito baixo, levando em consideração que se trata de um recorte temporal longo, de 6 anos (2008 a 2014), e a necessidade premente em se equiparar o rendimento médio dos professores ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente. Desse modo, a Tabela 8 apresenta a redução da remuneração, em salários mínimos, das classes A e SL no ano de 1995 e no período de 2008 a 2014:

Tabela 8 – Remuneração do Professor com Magistério 40h (Valores em Salários Mínimos)

ANO	A I	A II	A IV	SL I	SL II	SL IV
1995	2,9	3,6	4,5	3,4	4,3	5,4
2008	2,5	2,6	2,7	2,9	3,0	3,2
2014	2,7	2,8	2,8	3,2	3,3	3,4
Diferença 1995/2014	0,1	0,9	1,7	0,2	1,0	2,0

Fonte: Elaborada pelos autores com base nos dados obtidos nas Tabelas de Vencimento PI e Dados da pesquisa.

Notas: (1) * Devido às alterações na estrutura da carreira, foi utilizado como referência o professor A_I, A_IV, A_VIII e E_I, E_IV e E_VIII, em 1995, em 2008 o professor A_I, A_IV, A_VIII e SL_I, SL_IV e SL_VIII e, em 2014, o professor A_I, A_II, A_IV e SL_I, SL_II e SL_IV.

Observa-se que, de 1995 a 2008, já há perdas gradativas na remuneração dos professores e, com a Lei do Piso, essa situação melhora ao chegar ao ano de 2014, devido aos reajustes concedidos com linearidade. No entanto, de 1995 a 2014, evidencia-se uma grande redução na remuneração do professor na Classe SL_IV, com redução de 2,0 salários mínimos, seguida da Classe A_IV, com perda de 1,7 salários mínimos, o que comprova uma descaracterização da carreira dos profissionais do magistério, com um *achatamento* brusco nos níveis detentores de profissionais com maior tempo de serviço, resultando não em valorização, mas em recuo nas conquistas de direitos.

Já os níveis iniciais, principalmente o nível I das Classes A e SL, não tiveram muitas perdas, pois o piso serviu para estabelecer um valor mínimo inicial. No entanto, não adianta reajustar apenas o vencimento dos professores de nível médio (base para o piso salarial nacional), tendo em vista que os demais vencimentos dos cargos que compõem a carreira também precisam crescer para que haja valorização. Fica constatado, portanto, que quanto maior o nível do professor no PCCR na rede pública estadual de ensino do Piauí, maior foi a perda da sua remuneração.

Considerações Finais

Neste trabalho foi realizado um estudo sobre a aplicabilidade da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional na remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Piauí (2008 a 2014), que é marcado por manobras políticas, com legislações que vieram a modificar os Planos de Carreira causando *achatamento*, que acarretaram em grandes reduções salariais internas à carreira dos docentes da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí.

Quando a Lei 11.738/08 (BRASIL, 2008) foi aprovada, a carreira dos professores da rede estadual de ensino do Piauí já tinha sido reestruturada e não contemplou uma estrutura de carreira que propiciasse a valorização profissional, tanto no que se refere ao tempo de serviço, como na qualificação profissional. Elementos esses já garantidos no arcabouço legal a partir da Constituição Federal de 1988, que instituiu o princípio da valorização docente na forma de piso salarial profissional nacional e de planos de carreira (CF/88, art. 206, Inciso V), com destaque nas seguintes leis: a Lei n. 9.394/96 (BRASIL, 1996a), que contém as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Lei n. 9.424/96 (BRASIL, 1996b), que instituiu o Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF); a Lei nº 11.494/07 (BRASIL, 2007), que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); a Lei n. 11.738/2008 (BRASIL, 2008),

que dispôs sobre o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN); a Resolução do Conselho Nacional da Educação n. 02/09 (BRASIL, 2009), que normatizou as diretrizes para a carreira do magistério; e, ainda o Plano Nacional da Educação através da Lei 13.005/2014 (BRASIL, 2014).

Assim, as legislações fixam que os profissionais do magistério têm direito a uma remuneração condigna, no entanto, na prática, o que ocorre, muitas vezes, são manobras utilizadas pelo poder público para o não cumprimento das leis tal qual foi proposto, conforme evidenciou-se neste trabalho, cujo cumprimento da lei do PSPN ocorre após um *achatamento* da carreira, não atingindo a finalidade da lei em valorizar os profissionais do magistério, pois os demais cargos que compõem a carreira também precisam crescer para que haja valorização e não apenas os professores de nível médio.

Ressalta-se que o FUNDEB e, principalmente, a Lei do PSPN foram instituídos no governo do PT pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, tendo como uma das principais finalidades assegurar a valorização do magistério, o que impacta diretamente na qualidade do ensino. No entanto, mesmo com esse passo novo do governo nacional, no estado do Piauí, o governo de José Wellington Barroso de Araújo Dias, que também era PT, apesar de uma melhora na remuneração da Classe A e na Classe SL a partir de 2012, com a linearidade, não contemplou o objetivo proposto nas políticas educacionais no que diz respeito à carreira. Isso se deve ao fato de os governos adotarem, durante esses anos, políticas vinculadas à constituição de mecanismos que não permitem valorização e avanço na carreira ao longo do tempo, mesmo após a aprovação da Lei do PSPN.

A aprovação da Lei nº 11.738/2008 (BRASIL, 2008) representou um caminho importante rumo à melhoria salarial dos profissionais do magistério público, considerando que anteriormente não havia uma legislação nacional que definisse um parâmetro de piso salarial para esses profissionais. No entanto, é preciso entender o Piso e a Carreira como elementos indissociáveis de valorização do magistério, pois não basta apenas o piso estar elevado, mas é necessária uma estrutura de carreira que repercuta na valorização desse vencimento inicial para todos. Assim sendo, para a CNTE (2015), o piso por si só não proporcionará uma equiparação aos demais profissionais, sendo necessárias políticas nacionais para estruturar a carreira, com o devido suporte financeiro da União, para garantir a equidade a todos os profissionais do magistério e a sustentabilidade financeira dos entes públicos.

Agora, contra esses tempos sombrios que se apresentam atualmente no Governo Temer, as instituições representantes da categoria docente e os alunos devem continuar lutando, mobilizando-se e acompanhando a implementação das políticas educacionais para o seu devido cumprimento. O PNE – Lei 13.005/2014 (BRASIL, 2014) – estabeleceu a ampliação dos gastos públicos com educação de forma a atingir 10% do PIB, em 2024, além disso, estabeleceu o Custo Aluno Qualidade, que são instrumentos essenciais para melhoria da qualidade da educação e, consequentemente, para que se cumpra a Meta 17 desse PNE em equiparar os rendimentos médios desses profissionais do magistério aos dos demais profissionais com escolaridade equivalente, a fim de que as baixas remunerações apresentadas neste texto possam ser dirimidas.

Feitas essas considerações, resta dizer que se pretende, neste trabalho, que os dados, as informações e análises disponibilizadas contribuam para melhor compreensão dos limites e desafios relativos aos efeitos da política do PSPN sobre a remuneração e a carreira

dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica no Estado do Piauí. Além disso, que sirva de instrumento para todos que lutam por uma educação de qualidade em nosso país.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988 – organização do texto, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996a. p. 27833.

BRASIL. Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 dez. 1996b. p. 28442.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 2006. p. 5.

BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de jul. 2008. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm>. Acesso em: 12 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 2014. p. 1.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 jun. 2007. p. 7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm>. Acesso em: 12 set. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 maio 2009. p. 41-42. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_cne_ceb002_2009.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2015.

CAMARGO, Rubens de et al. Financiamento da Educação e Remuneração Docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Goiânia, v. 25, p. 341-363, 2009.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Piso e Carreira andam Juntos para Valorizar os Profissionais da Educação Básica Pública**. Brasília: CNTE, 2015. Disponível em: <http://www.cnte.org.br/images/stories/publicacoes/cartilha_piso_e_carreira_andam_juntos.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2016.

JACOMINI, Márcia Aparecida; MINHOTO, Maria Angélica Pedra; CAMARGO, Rubens Barbosa de. Financiamento da Educação e Remuneração Docente na Educação Básica: uma abordagem a partir de planos de carreira, vencimentos e composição remuneratória em 2010. **Revista de Financiamento da Educação**, Porto Alegre, v. 2, p. 1-36, 2012.

MINHOTO, Maria Angélica Pedra; GIGLIO, Célia Maria Benedito. Plano de carreira, carreira e remuneração do magistério público municipal de Boa Vista (RR): uma análise da valorização e do estímulo ao trabalho. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, n. 10, p. 36-45, ago./dez. 2011.

PIAUÍ. Lei nº 4.212/1988. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de 1º e 2º Graus do Estado do Piauí. **Diário Oficial do Estado**, Teresina, 07 jul. 1988.

PIAUÍ. Lei Complementar nº 33 de 15/08/2003. Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos civis, policiais militares e bombeiros militares do Estado do Piauí, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Teresina, 18 ago. 2003.

PIAUÍ. Lei Complementar nº 71 de 26 de julho de 2006. Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Teresina, 27 jul. 2006a.

PIAUÍ. Lei Ordinária nº 5.589 de 26/07/2006. Fixa a remuneração dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí. **Diário Oficial do Estado**, Teresina, 27 jul. 2006b.

PIAUÍ. Lei nº 5.820 de 30 de dezembro de 2008. Dispõe sobre o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Teresina, 30 dez. 2008b.

PIAUÍ. Lei Complementar nº 152 de 23 de março de 2010. Dispõe sobre o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Teresina, 23 mar. 2010a.

PIAUÍ. Lei Complementar nº 156 de 24 de maio de 2010. Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Planos de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Teresina, 24 maio 2010b.

PIAUÍ. Lei nº 6.215 de 01 de junho de 2012. Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional. **Diário Oficial do Estado**, Teresina, 01 jun. 2012a. p. 3.

PIAUÍ. Lei nº 6.239 de 11 de julho de 2012. Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional. **Diário Oficial do Estado**, Teresina, 11 jul. 2012b. p. 3-4.

SOUZA, Ângelo Ricardo de; GOUVEIA, Andréa Barbosa. Os trabalhadores docentes da educação básica no Brasil em uma leitura possível das políticas educacionais. **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas / Education Policy Analysis Archives**, Arizona State University, v. 19, n. 35, p. 1-19, 2011.

XIMENES, Salomão Barros. O Debate sobre a Lei do Piso Salarial Nacional para o Magistério no STF: avanços e desafios para o direito à educação no Brasil. In: XIMENES, Salomão Barros (Coord.). **Em Questão n. 7**: lei do piso – debates sobre a valorização do magistério e o direito à educação no STF. São Paulo: Ação Educativa; Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2012. p. 7-29.

Marina Gleika Felipe Soares possui graduação em Direito (2012) e Licenciatura Plena em Pedagogia (2014). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) (2016) e pesquisadora colaboradora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais e Gestão da Educação - NUPPEGE da Universidade Federal do Piauí.
E-mail: marina-gleika@hotmail.com

Lucine Rodrigues Vasconcelos Borges de Almeida possui graduação em Pedagogia pela Universidade Estadual do Maranhão UEMA (1988), é Pós-Graduada em Gestão Pública (2007). Professora da Rede Estadual do Estado do Piauí. Atualmente é pesquisadora colaboradora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais e Gestão da Educação -NUPPEGE da Universidade Federal do Piauí.
E-mail: lucinerodrigues@yahoo.com.br

Luís Carlos Sales possui graduação em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Piauí (1981), mestrado em Educação pela Universidade Federal do Piauí (1995) e doutorado em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1999). Atualmente é professor Titular da Universidade Federal do Piauí.
E-mail: lwis2006@gmail.com

Lucineide Maria dos Santos Soares possui graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia pela Universidade Estadual do Piauí (1998), Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Piauí (2011). Atualmente é Professora assistente da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Doutoranda em Educação na Universidade de São Paulo/USP e pesquisadora colaboradora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais e Gestão da Educação -NUPPEGE da Universidade Federal do Piauí.
E-mail: ladyluci-maria@hotmail.com

Recebido em 05 de setembro de 2016

Aprovado em 01 de março de 2017

ISSN: 2236-5907

fineduca
Revista de Financiamento da Educação

Editores do volume 7

José Marcelino de Rezende Pinto – Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, Brasil
Nalú Farenzena – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Brasil

Comitê Editorial

José Marcelino de Rezende Pinto – Universidade de São Paulo, Brasil
Juca Gil – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
Theresa Adrião – Universidade Estadual de Campinas, Brasil
Ângelo Ricardo de Souza – Universidade Federal do Paraná, Brasil
Márcia Aparecida Jacomini – Universidade Federal de São Paulo, Brasil

Conselho Editorial

Alejandro Morduchowicz
Universidad Pedagógica, Provincia de Buenos Aires, Argentina

Fernanda Saforcada
Universidade de Buenos Aires, Argentina

Jacques Velloso
Universidade de Brasília, Brasil

João Monlevade
Senado Federal, Brasil

Jorge Abrahão de Castro
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada / IPEA, Brasil

Juca Gil
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Lisete Regina Gomes Arelaro
Universidade de São Paulo, Brasil

Luis Carlos Sales
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Luiz de Sousa Junior
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Luiz Fernandes Dourado
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Magna França
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Maria Beatriz Luce
Universidade Federal do Pampa, Brasil
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Marcos Edgar Bassi
Universidade Federal do Paraná, Brasil

Maria Dilnéia Espíndola Fernandes
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Nalú Farenzena
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Nelson Cardoso do Amaral
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Nicholas Davies
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Rosana Evangelista Cruz
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Rosana Gemaque
Universidade Federal do Pará, Brasil

Robert E. Verhine
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Romualdo Portela de Oliveira
Universidade de São Paulo, Brasil

Theresa Adrião
Universidade Estadual de Campinas, Brasil

Tristan McCowan
University of London, Reino Unido

Vera Jacob
Universidade Federal do Pará, Brasil

Vera Peroni
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Vitor Henrique Paro
Universidade de São Paulo, Brasil

Equipe editorial

Apoio ao Comitê Editorial: Patrícia Balthazar Garcia
Diagramação, Revisão de português e normalização: Edson Leonel de Oliveira
Revisão de inglês: Ananyr Porto Fajardo

Fineduca – Revista de Financiamento da Educação
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Faculdade de Educação
Av. Paulo Gama, s/n | sala 1004 | CEP: 90046-900 | Porto Alegre/RS
Telefone/Fax: (55) 51 3308-3103 | e-mail: revista.fineduca@gmail.com | site: http://seer.ufrgs.br/fineduca